

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.026, DE 2013 (MENSAGEM Nº 51/2013)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social, assinado em Brasília, em 15 de dezembro de 2011.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Dr. ROSINHA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 825, de 2013, que tem por objetivo ratificar o texto do Acordo em Matéria de Previdência Social firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa.

O Poder Executivo encaminhou o Acordo em análise por meio da Mensagem nº 51, de 2013, para ser apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal. A Exposição de Motivos que acompanha a referida mensagem aponta que o acordo visa “corrigir a situação de injustiça, qual seja, a perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria”. A comunidade brasileira na França é estimada em mais de 80 mil pessoas, nos termos da referida justificativa, que serão potenciais beneficiários do instrumento em questão.

O Acordo está dividido em cinco títulos. O título I contém as definições, campo de aplicação, regras que visam à igualdade de tratamento e regras para a exportação, redução, suspensão ou supressão das prestações. Destaque-se que, para o Brasil, o acordo se aplica ao Regime Geral da Previdência Social, abrangendo os benefícios de aposentadorias por idade e por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e salário-maternidade. Aplica-se, ainda, ao tempo de contribuição nos regimes próprios dos servidores públicos, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por realizar a devida compensação entre os regimes.

O título II contempla as disposições relativas à legislação aplicável. Como regra geral, o trabalhador está sujeito à legislação trabalhista e previdenciária do território onde exerce sua atividade profissional, independente da nacionalidade. Algumas atividades, no entanto, têm regras específicas que resumimos a seguir: (i) trabalhador assalariado deslocado para o outro país mantém submissão à legislação do país de origem, por 24 meses, prorrogáveis por igual período; (ii) pessoal circulante ou tripulação de cabine de empresa de transportes internacionais fica submetido à legislação da sede social da empresa; (iii) pessoal de navegação marítima se submete à legislação da bandeira do navio; (iv) funcionários e membros de missões diplomáticas e consulares ficam vinculados à legislação do país que representam, mas as pessoas contratadas pela missão ou repartição consular se submetem à legislação do território onde prestam serviço.

O título III dispõe sobre as prestações, em especial, regras de totalização dos períodos de seguro e de cálculo do benefício. Como de praxe, os períodos de seguro em cada país serão somados para efeito de elegibilidade do benefício, desde que não se sobreponham, e cada país calcula a prestação teórica nos termos de sua legislação e paga a proporção referente ao período de cobertura no país. No Brasil, a referida prestação teórica não pode ser inferior ao salário mínimo, conforme item 3 do artigo 17. No caso de prestações pagas em decorrência de doença profissional, no entanto, o item 2 do artigo 22 prevê o pagamento exclusivamente pelo país onde as funções tiverem sido exercidas por último.

O título IV prevê atribuições, cooperação administrativa e outras disposições de natureza administrativa. Por fim, no título V foram inseridas as normas de vigência, revisão, duração e direitos adquiridos.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência, nos termos da alínea “j” do art. 151 do Regimento Interno desta Casa. Foi distribuída para análise prévia, quanto ao mérito, para a Comissão de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo em exame tem por finalidade referendar o Acordo em Matéria de Previdência Social firmado entre o Brasil e a França.

Enquanto não entrar em vigor o Acordo em questão, os trabalhadores que realizam fluxo migratório entre França e Brasil não conseguem aproveitar o tempo de trabalho exercido em um dos países para efeito de elegibilidade a benefícios previdenciários. Conforme bem denotado na Exposição de Motivos que acompanha o texto do Acordo, essa situação é injusta, pois o trabalhador perde parte dos recursos investidos em um dos sistemas previdenciários. Os trabalhadores que conseguem se aposentar sem usufruir de Acordos de Previdência Social precisam trabalhar anos adicionais para cumprir com o tempo de contribuição total exigido.

A partir da vigência do Acordo, os cidadãos brasileiros e franceses poderão totalizar os períodos trabalhados no Brasil, na França, ou mesmo em um terceiro Estado que também tenha Acordos de Previdência Social com ambos os países, desde que esses períodos não se sobreponham, para efeito de elegibilidade de aposentadoria por idade, por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e salário-maternidade, conforme preceitua o artigo 16 combinado com o item 1 do artigo 15.

As aposentadorias por invalidez, por idade e pensão por morte são custeadas de forma proporcional por ambos os países, com base na proporção do tempo em que esteve na condição de segurado em um país e o período total exigido para obtenção do benefício integral naquele mesmo país. O valor da prestação teórica é calculado por cada país de acordo com suas

regras e, no caso do Brasil, não pode ser inferior ao mínimo garantido pela legislação brasileira, nos termos do item 3 do artigo 17.

Conforme preceitua o artigo 36, “o presente Acordo não criará nenhum direito a prestações relativas a quaisquer períodos anteriores à sua entrada em vigor”, mas os períodos de seguro anteriores ao Acordo poderão ser contabilizados para efeito de pagamento de benefícios futuros. O artigo 37 assegura, ainda, a revisão de prestações instituídas pelos países antes da vigência do Acordo. Caso o pedido de revisão seja apresentado em até dois anos da entrada em vigor do Acordo, os direitos serão pagos a partir da vigência e, se posterior ao referido prazo, somente a partir da data do pedido. As referidas regras são justas. De um lado, protegem os sistemas previdenciários de ônus financeiro excessivo que o reconhecimento de retroatividade de prestações pode causar. De outra parte, ao permitir a revisão de benefícios, protegem os trabalhadores que já se aposentaram com prestações de valor aquém a que poderiam obter se o Acordo já estivesse em vigor, estabelecendo, ainda, uma garantia razoável para requerer as diferenças em até dois anos, sem prejuízo financeiro.

O Acordo foi celebrado por prazo indeterminado e pode ser denunciado por qualquer uma das Partes, mediante aviso prévio de doze meses, nos termos do artigo 38. No caso de denúncia, as Partes devem manter o pagamento das prestações adquiridas em decorrência no Acordo, conforme prevê o artigo 39.

Acordos dessa natureza são essenciais para garantir o acesso aos benefícios previdenciários para os trabalhadores que realizam fluxo migratório. Por essa razão, o Ministério da Previdência Social tem envidado esforços para ampliar o número de acordos. Registre-se que já foram assinados pelo Brasil e referendados pelo Congresso Nacional os seguintes Acordos Multilaterais: Convenção Multilateral Iberoamericana de Segurança Social, que engloba a Bolívia, Brasil, Chile, Equador, Espanha, Paraguai e Uruguai; e o Acordo do Mercosul que abrange Paraguai, Uruguai e Argentina. Ademais, foram assinados e referendados Acordos Bilaterais com Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Chile, Espanha, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo e Portugal. Por sua vez, estão em processo de ratificação pelo Congresso Nacional Acordos Bilaterais com os seguintes países ou governo: Coreia, Canadá e Quebec.

Com o intuito de assegurar a efetividade do sistema de proteção social aos trabalhadores que realizam fluxo migratório, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.026, de 2013.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado Dr. ROSINHA
Relator